



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2036272-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante MUNICÍPIO DE MAUÁ, é agravado TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA - SUZANTUR.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2036272-85.2025.8.26.0000 - Mauá

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MAUÁ

AGRAVADO: TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA -
SUZANTUR

INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICIPIO
DE MAUA

VOTO Nº 28274

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que suspendeu o incidente em razão de indícios de possíveis irregularidades no acordo homologado, bem como determinou a remessa de cópias ao Ministério Público para apuração de eventual ato de improbidade administrativa – Irresignação – Descabimento – A suspensão do cumprimento de sentença, por prazo inicial determinado - 180 dias, não ensejará risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Mesmo porque as partes sequer estão de acordo quanto ao valor objeto do cumprimento de sentença – Indícios de irregularidades são suficientes para abrir vista ao Ministério Público, que tem como função institucional a proteção do patrimônio público e social (art. 129 da Constituição Federal) – Princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público prevalecem sobre os interesses dos litigantes – Decisão mantida – **Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Mauá contra decisão que suspendeu o cumprimento de sentença em razão de indícios de possíveis irregularidades no acordo homologado, bem como determinou a remessa de cópias ao Ministério Público para apuração de eventual ato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de improbidade administrativa.

Irresignado, sustenta, em síntese, que o cumprimento de sentença foi iniciado em 2022 para dar efetividade a acordo homologado por sentença, com trânsito em julgado. Menciona que a suspensão do incidente, além de acarretar prejuízos significativos à Municipalidade, pois está impedida de receber quantia superior a 3 (três) milhões de reais, ofende a coisa julgada, uma vez que o acordo firmado entre as partes já foi homologado, sendo desnecessária qualquer avaliação de sua legalidade. Insiste que o instrumento firmado observou todos os requisitos legais e que meras alegações de fraude, sem indícios mínimos, não podem ensejar a reanálise de matéria já contemplada pela *res iudicata*. Alega que é credor da empresa agravada e a compensação de créditos, tal como foi acordado, não deve ser considerada (pois não há débito a ser compensado). Por fim, aduz que a decisão desconsidera a obrigatoriedade de o Poder Judiciário fomentar a conciliação. Com tais argumentos, pede a concessão de efeito suspensivo, a fim de possibilitar o prosseguimento do cumprimento de sentença e a suspensão da ordem de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público. Ao final, requer o provimento do recurso com a consequente reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por expressa disposição legal (art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil).

Tutela recursal indeferida às fls. 17/27.

Contraminuta apresentada pela empresa Transportadora Turística Suzano Ltda. às fls. 32/60.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deve ser conhecido. **No mérito, a insurgência não comporta acolhimento.**

Assevero que o objeto desde agravo de instrumento cinge-se as seguintes controvérsias: (i) a possibilidade de suspender-se a execução do cumprimento de sentença em razão de possíveis irregularidades constatadas no bojo de acordo de compensação (homologado) celebrado entre o Município de Mauá e a Transportadora Turística Suzano Ltda. (ii) possibilidade de determinar-se o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

Tal ressalva é de suma importância, pois há teses suscitadas pela Municipalidade, v.g. a inexistência de valor a ser compensado, que não serão objetos de análise deste recurso.

I. Do retrospecto da demanda:

Na origem, a empresa Transportadora Turística Suzano Ltda. (agravada) ajuizou ação declaratória de nulidade em face do Município de Mauá (agravante). Narrou que se sagrou vencedora do processo licitatório de Concorrência Pública n.º 08/2014, promovido pelo Município de Mauá, destinado à concessão dos serviços de transporte público coletivo urbano naquela Municipalidade. Aduziu, entretanto, que após a celebração do Contrato Administrativo n.º 64/2014, em 15.08.2014 (fls. 183/204 dos autos originários), teria sido surpreendida pela edição do Decreto Municipal n.º 8.506, de 23 de janeiro de 2019, que previu nos incisos I, III, IV e V do artigo 3º quatro novas hipóteses de gratuidades tarifária, a saber:

“Art. 3º Terão direito à gratuidade tarifária:

I - os alunos de estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo MEC, que se enquadram na Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5.028, de 9 de abril de 2015;

II - as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme disposto na Lei nº 1.924, de 20 de setembro de 1984;

III - os que exercem a função de distribuidor de correspondência postal ou telegráfica, desde que em serviço, nos termos da Lei nº 2.345, de 2 de abril de 1991;

IV - o Policial Civil, Militar e o integrante da Guarda Civil Municipal, conforme previsto na Lei nº 2.653, de 25 de setembro de 1995;

V - os integrantes da Guarda Infantojuvenil e dos Bombeiros Mirins, conforme previsto na Lei nº 3.191, de 13 de outubro de 1999;

VI - as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial, mental e doentes mentais, cuja gravidade comprometa sua capacidade de trabalho e atividades de vida diária, bem como os portadores do vírus HIV-AIDS, renais crônicos e portadores de câncer em tratamento, desde que observados os requisitos previstos na Lei nº 3.522, de 20 de setembro de 2002”.

A concessionária (agravada) alegou, portanto, que o referido ato normativo teria indevidamente extrapolado os termos do contrato ao inovar as hipóteses de isenção tarifária no Município de Mauá para além daquelas já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

especificadas no item 57 e anexos 10, 11 e 12 do Edital da Concorrência Pública n.º 08/2014.

A sentença que julgou o pleito improcedente foi anulada por este Tribunal. Confira-se a ementa:

Apelação. Concessão de serviço de transporte público coletivo. Município de Mauá. Alegação de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da ampliação das hipóteses de isenção tarifária. Decreto Municipal nº 8.506/2019. Pretensão para a anulação parcial do decreto ou, subsidiariamente, concessão de subsídio. Hipóteses de isenção tarifária que, em sua grande maioria, já constavam de forma esparsa na legislação municipal. Previsões do edital não dispensam as partes da observância da legislação em vigor. No mais, trata-se de gratuidade que se fez acompanhar do aumento da tarifa. Insuficiência da prova documental constante dos autos para verificar se o aumento tarifário seria insuficiente para recompor as afirmadas perdas. Perícia técnica que se mostra imprescindível para a resolução da lide. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1004395-80.2019.8.26.0348; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021)

Com o retorno dos autos à primeira instância, e antes da apresentação do laudo pericial, houve extinção da demanda com resolução de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mérito em razão da homologação do acordo (fls. 472/477 do processo principal).

O termo de acordo dispõe:

“Cláusula primeira: gratuidades concedidas até 31.12.2021 e compensação com os valores devidos a título de ISS.

1.1 – Em 15.08.2014, após o devido processo licitatório de Concorrência Pública nº. 08/2014, a Concessionária firmou o Contrato Administrativo nº. 64/2014 com o Poder Concedente e passou a fornecer o serviço de transporte público municipal de passageiros (ônibus) na Cidade de Mauá/SP (Cláusula Primeira do Contrato), na qualidade de concessionária de serviço público.

1.2 – Com a edição da Lei Municipal nº 5.028/2015 e dos Decretos Municipais nº. 8.261/2017 e nº. 8.506/2019, o Município ampliou a gratuidade conferida aos estudantes, que passou de 50% para 100%.

1.3 – Por essa razão e para equacionar o risco da demanda suportados pelas partes, o Poder Concedente se compromete em reduzir a alíquota de ISS incidente sobre os serviços da Concessionária de 4% (quatro por cento) para 2% (dois por cento), bem como concordam em compensar os valores devidos pelo Poder Concedente à Concessionária em razão das gratuidades transportadas até 31.12.2021, conforme

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estudo técnico em anexo, com os valores de ISS em aberto (vencidos, vincendos e/ou parcelados) até 31.12.2021, para nada mais ser devido a esse título de parte à parte no período indicado.

Clausula segunda: Pagamento das gratuidades transportadas a partir de 01.01.2022.

2.1 – A partir de 01.01.2022, o Poder Concedente passará a pagar 50% de isenção tarifária concedida a estudantes efetivamente transportados pela Concessionária, no valor correspondente a metade do valor da tarifa pública vigente.

2.2 – Para tanto, em 3 (três) dias úteis após o fechamento do mês, a Concessionária enviará ofício ao Poder Concedente informando e comprovando as gratuidades transportadas e os valores devidos pelo Poder Concedente, o qual, em 10 (dez) dias, realizará o pagamento do valor indicado no item 2.1 (50% do valor da tarifa pública vigente a cada estudante efetivamente transportado).

Cláusula Terceira: integra o presente instrumento os elementos constantes do Processo Administrativo nº 10956/2021, em todos os seus termos.

A Concessionária inaugurou o cumprimento de sentença sob a justificativa de que a Municipalidade não estava adimplindo com o acordo outrora homologado. Insistiu que na oportunidade em que foram realizados os cálculos, apurou um crédito de R\$ 3.387.115,40 (três milhões, trezentos e oitenta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e sete mil, cento e quinze reais e quarenta centavos) em seu favor (fls. 1/6 e 47/49 do cumprimento de sentença).

A Municipalidade impugnou o cumprimento (fls. 60/62 do cumprimento de sentença), sob a alegação de que é credora da Concessionária no montante de R\$ 3.206.326,36, (três milhões, duzentos e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos).

A impugnação foi rejeitada (fls. 714/716) e sobrevieram diversas decisões determinando o cumprimento do acordo por parte da Municipalidade.

Ocorre que, em determinado momento, o magistrado *a quo* intimou o Município de Mauá para que apresentasse, no prazo de 15 dias, a cópia integral do processo administrativo em que celebrado o acordo entre as partes, em especial, os anexos indicados no termo (fls. 875 do cumprimento de sentença).

A municipalidade juntou aos autos cerca de 863 páginas de documentos, sem indicar, entretanto, quais alicerçaram o acordo homologado nos autos originários.

Nesse sentido, o magistrado determinou que, no prazo de 5 (cinco) dias, indicasse o termo de acordo bem como os anexos que se referiam ao pactuado entre as partes (fls. 1.745 do cumprimento de sentença).

O Município de Mauá apresentou a seguinte resposta (fls. 1.750 do cumprimento de sentença), *ipsis litteris*:

“O MUNICÍPIO DE MAUÁ, por sua procuradora infra-assinada, nos autos da presente ação, vem à

presença de Vossa Excelência, informar que não há anexo na cópia do acordo que constou do Processo Administrativo, nº 8180/90, conforme já alegado nos autos.

Assim, visando o deslinde da causa, requer seja designada audiência de tentativa de conciliação para que as partes entrem em acordo em relação aos valores devidos”.

Sobreveio a decisão que ora se busca combater, dispondo (com destaques):

*“(…) Diante do informado, havendo indícios de possível irregularidade no acordo firmado pelo ente público (fls. 475/477 dos autos principais) **em documento que, aparentemente, se encontra fora de ordem no processo administrativo PA nº 8180/2019, sem assinatura de testemunhas e parecer favorável da Procuradoria Municipal, SUSPENDO o presente cumprimento de sentença.***

(…)

*Há menção ainda às fls. 1257 sobre **"extravio de volume original do processo administrativo"**, o que também demanda maiores esclarecimentos perante a seara competente.*

Abra-se vista ainda nestes autos ao Ministério Público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para manifestação em termos de prosseguimento, face ao interesse público envolvido”.

II. Passo à análise do pleito recursal:

A decisão agravada também foi objeto de irresignação por parte da Concessionária – Agravado de Instrumento autuado sob o n.º 2383765-19.2024.8.26.0000. Na oportunidade em que analisei o pleito de tutela recursal naqueles autos, asseverei que seria prudente aguardar a manifestação da municipalidade, bem como não se vislumbrava qualquer risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Nesta oportunidade, reitero o decidido anteriormente.

Inicialmente, não vislumbro que a suspensão do cumprimento de sentença, por prazo inicial determinado - 180 dias, ensejará risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Mesmo porque, as partes sequer estão de acordo quanto ao valor objeto do cumprimento de sentença.

Embora o incidente se alicerce em acordo extrajudicial homologado, o município insiste que é credor da quantia de R\$ 3.206.326,36, (três milhões, duzentos e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), enquanto a Concessionária insiste que apurou um crédito de R\$ 3.387.115,40 (três milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e quinze reais e quarenta centavos) em seu favor.

A situação é, por se dizer, inusitada.

Ademais, os indícios de irregularidades são suficientes para abrir vista ao Ministério Público, que tem como função institucional a proteção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do patrimônio público e social (art. 129 da Constituição Federal).

Também não vislumbro, ao menos nesta oportunidade, qualquer ofensa à coisa julgada. O fato de o cumprimento de sentença estar respaldado em acordo homologado, não retira a possibilidade de suspender-se o feito por prazo determinado para eventual apuração de irregularidade – principalmente em razão da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

E, após transcorrido o período necessário à apuração dos fatos, nada impede que o presente cumprimento retorne ao curso normal, ou que sejam tomadas as medidas cabíveis, v.g. o ajuizamento de ação anulatória.

Do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, de modo a manter integralmente a r. decisão de primeiro grau, por seus e pelos fundamentos aqui aduzidos

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

MÔNICA SERRANO

Relatora